



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 487, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar o consumidor acerca da presença de glúten em produtos industrializados.

Autor: Deputado CAPITÃO WAGNER

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 487, de 2019, de autoria do Deputado Capitão Wagner, altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que torna obrigatória a informação ao consumidor acerca da presença de glúten em alimentos industrializados, como medida de prevenção e controle da doença celíaca.

A proposição confere nova redação à ementa e ao art. 1º, *caput*, da referida Lei, a fim de estender a todos os produtos industrializados e alimentos a obrigatoriedade de constarem, no rótulo e na bula, as inscrições “contém Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso, alcançando, dessa forma, produtos que atualmente não se sujeitam à exigência por não se destinarem à alimentação. São revogados, ainda, o § 2º do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 10.674, de 2003, dispositivos de eficácia já exaurida, fixando-se o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da nova disciplina.

Na justificção, o Autor registra que a Lei nº 10.674, de 2003, ao exigir a informação sobre a presença de glúten nos rótulos e bulas de alimentos industrializados, constitui medida de grande relevância para os portadores de doença celíaca, intolerância permanente ao glúten para a qual





não há tratamento específico, restando ao paciente apenas a abstenção total do consumo da proteína. Pondera, contudo, que o glúten não se encontra somente em alimentos, podendo estar presente em outros produtos industrializados, a exemplo das massas de modelar infantis fabricadas a partir de amido derivado do trigo, que não se sujeitam à rotulagem hoje obrigatória e cujo manuseio inadvertido, sobretudo por crianças, oferece risco à saúde. Conclui que estender a obrigatoriedade da informação a todos os produtos industrializados e aos alimentos é medida simples, apta a beneficiar centenas de milhares de brasileiros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Saúde (então Seguridade Social e Família); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto não possui apensos.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 31/10/2019, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Glaustin Fokus (PSC-GO), pela rejeição, e aprovado o parecer em 24/3/2021. Na então Comissão de Seguridade Social e Família, em 18/08/2021, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP-RJ), pela aprovação, e aprovado o parecer em 08/09/2021.

Foi exarado despacho de ofício, com o seguinte teor: “Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei n. 487/2019, por se ter configurado a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se”.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 487, de 2019, nos termos da alínea “a” do inciso IV do art. 32 e do art. 54, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

1. Da Constitucionalidade Formal

A matéria veiculada na proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, a produção e o consumo e a proteção e defesa da saúde. No exercício dessa competência, cabe à União estabelecer normas gerais, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Federal, função a que se ajusta a disciplina ora proposta.

A iniciativa harmoniza-se, ademais, com o dever de promoção da defesa do consumidor, alçado a direito fundamental e a princípio da ordem econômica pelos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal.

Cuida-se de matéria compreendida na competência do Congresso Nacional, a teor do art. 48 da Constituição Federal, não incidente em qualquer das hipóteses de iniciativa reservada.

A iniciativa parlamentar é legítima. A proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, pois se limita a impor obrigação de informação aos fornecedores de produtos industrializados e alimentos, sem criar órgão público, alterar atribuições de órgãos existentes ou dispor sobre regime jurídico de servidores ou sobre matéria orçamentária.

Ainda que da medida pudesse decorrer algum reflexo sobre a atuação fiscalizatória da Administração, tal circunstância não vicia a iniciativa





parlamentar, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29 de setembro de 2016), no sentido de que não incide em vício de iniciativa a lei decorrente de proposição parlamentar que, conquanto possa gerar despesa para a Administração Pública, não disponha sobre a sua estrutura, a atribuição de seus órgãos ou o regime jurídico de seus servidores.

Quanto à espécie normativa, a lei ordinária é o instrumento adequado para veicular a matéria. A Lei nº 10.674, de 2003, ora alterada, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, com a qual a proposição se relaciona, são leis ordinárias, e a matéria não se inclui entre as reservadas a lei complementar pela Constituição Federal. Observa-se, assim, o paralelismo das formas, porquanto a Lei nº 10.674, de 2003, é alterada pela mesma espécie normativa que a instituiu.

2. Da Constitucionalidade Material

No plano material, a proposição encontra respaldo na Constituição Federal. A obrigatoriedade de informação acerca da presença de glúten concretiza o direito à informação do consumidor, núcleo do regime de proteção estabelecido pelos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, e densifica o direito à saúde, assegurado pelos arts. 6º e 196 da Carta.

A exigência não compromete a livre iniciativa nem o livre exercício da atividade econômica, assegurados pelo art. 170 da Constituição Federal, por consistir em regulação proporcional, voltada à tutela da saúde e da informação, sem inviabilizar a atividade dos fornecedores.

A ponderação acerca dos custos econômicos decorrentes da extensão da exigência a todos os produtos industrializados, objeto de exame pelas Comissões de mérito, situa-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da medida, alheio aos limites do controle de constitucionalidade reservado a esta Comissão.





Não se identifica, portanto, incompatibilidade material entre a proposição e a Constituição Federal.

3. Da Juridicidade

A proposição é dotada de juridicidade, pois se integra harmoniosamente ao ordenamento jurídico vigente, em especial à Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, e à própria Lei nº 10.674, de 2003. Apresenta os atributos de generalidade, abstração e coercitividade, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar. Não se identifica antinomia com a legislação federal vigente, nem ofensa a princípios gerais de direito.

4. Da Técnica Legislativa

A proposição observa, em linhas gerais, os requisitos das normas de legística e de redação parlamentar contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

5. Conclusão

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 487, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

